



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº **648**
DECISÃO : Nº PL **142/2016**
Processo : Prot. **1025037/2014 – ADAUCTO JOSÉ M. SILVA - ME**
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade no patamar máximo, atualizado, conforme prevê a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **648**, de 08 de agosto/2016; Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão da CEECA, Nº 352/2016, que negou provimento ao mérito devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, referente execução da obra e dos projetos complementares (alvenaria, estrutural, elétrico, hidrossanitário) da ampliação com 02 (dois). Pavimentos e área de 175,00m², de um posto de combustíveis (Posto São Félix); Considerando que mérito foi devidamente apreciado pelo relator que após análise probatória dos autos à luz da legislação, exarou parecer, nos seguintes termos: *“..Considerando que a empresa autuada não eliminou o fato gerador, dentro do prazo estabelecido no auto de infração, e não apresentou defesa por escrito à CEECA; - Considerando a decisão da CEECA de n.352/2016, pela manutenção do auto de infração na sua integridade, em observância a alínea “a”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a empresa apresentou os Registros de Responsabilidades Técnicas (RRT’s) em nome da arquiteta Anna Clara Santiago da Nóbrega Ferreira, anotados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com data de 11/07/2014, posterior ao auto de infração emitido pelo Crea/PB; - Considerando que os RRT’s anotados após a fiscalização do CREA/PB emitir o auto de infração, não eliminar o fato gerador perante o órgão fiscalizador, no caso, o CREA/PB. - Considerando que a empresa autuada não apresentou recurso ao plenário, apenas entregou (protocolou) a documentação referente aos RRT’s, tempestivamente, não solicitando no seu requerimento a eliminação do auto de infração e sua correspondente multa. Somos de parecer pela manutenção do auto de infração e adoção da multa no seu valor máximo, conforme alínea “e” do Art. 73, da Lei 5.194/66, devidamente corrigido para a efetiva data do pagamento da mesma. Este é o nosso parecer SMJ. João Pessoa, 08 de agosto de 2016. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo Conselheiro Relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, ADILSON DIAS DE PONTES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, ARNÓBIO DIAS DE PONTES, EVALDO DE ALMEIDA FERNANDES, M^a SALLYDELÂNDIA SOBRAL DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A. DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JORGE LUIZ ROCHA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JULIO SARAIVA TORES FILHO, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, M^a VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS.***

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 08 de agosto de 2016

Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**
-Presidente -